



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

<p>PROJETO DE LEI Nº ___/2025</p> <p>EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA (x) RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS ()</p>	<p>EMENTA</p> <p>“Dispõe sobre medidas de prevenção a acidentes em ambientes de educação infantil no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências (Lei Alice)”</p>
<p>AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP</p>	
<p>TEXTO</p> <p>Art. 1º. Os estabelecimentos de educação infantil municipais e privados no Município de Teresina devem adotar providências para prevenir acidentes, especialmente em brinquedotecas, parquinhos, salas de jogos e similares.</p> <p>Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão adotar as seguintes medidas:</p> <p>I – inventário de todos os móveis, brinquedos e equipamentos fixos ou móveis presentes nas áreas de convivência das crianças, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) data de aquisição ou instalação;b) estado de conservação;c) identificação de riscos potenciais; <p>II – inspeção técnica presencial, realizada por profissional habilitado ou agente credenciado pela Prefeitura, com emissão de relatório circunstanciado sobre as condições de segurança de brinquedos, móveis e equipamentos;</p> <p>III – sinalização preventiva visível e de fácil compreensão, contendo orientações simples sobre riscos e uso seguro do espaço, conforme modelo padronizado e disponibilizado pelo Município;</p> <p>IV – autodeclaração pública de cumprimento das medidas, acompanhada do laudo técnico da inspeção, a ser divulgada em boletim informativo da escola, mural interno ou site institucional, quando houver.</p>	





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino a que se refere esta Lei observarão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas), garantindo a integração das medidas previstas nesta Lei com as normas federais aplicáveis à capacitação em primeiros socorros.

Art. 4º. O descumprimento das medidas previstas nesta Lei acarretará:

I – advertência escrita e concessão de prazo para regularização, em caso de primeira advertência;

II – em caso de reincidência ou ocorrência de acidente com comprovação de negligência:

a) para instituições privadas: multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica da instituição, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) para instituições públicas: substituição da multa por plano de correção obrigatório;

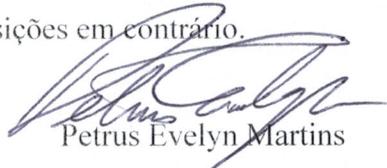
Parágrafo único. Em qualquer hipótese poderá ser determinada a suspensão temporária do uso do espaço ou equipamento considerado inseguro, até a regularização.

Art. 5º. A partir da publicação da Lei, os estabelecimentos de ensino infantil terão o prazo de 01 (um) ano para se adequar às determinações desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.


Petrus Evelyn Martins
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330031003200360032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

O presente Projeto de Lei cria a Lei Alice, em homenagem à pequena Alice Brasil Souza da Paz, de 4 anos, vítima de um acidente dentro de uma brinquedoteca escolar em Teresina, no dia 5 de agosto de 2025.

A Lei Alice busca, de forma equilibrada e viável, aumentar a segurança de crianças em escolas de Teresina, prevenindo que tragédias semelhantes ocorram. A proposta estabelece medidas de baixo custo e fácil execução, garantindo que escolas de menor porte também possam cumpri-las sem prejuízo de sua sustentabilidade financeira.

O presente Projeto de Lei encontra respaldo nos arts. 6º e 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, a educação e a segurança como direitos sociais, e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança no ambiente escolar é matéria de interesse local, visto que envolve a integridade física das crianças matriculadas nas instituições situadas no território municipal.

Além disso, a proposta está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que, em seu art. 4º, impõe à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à segurança, cabendo ao poder público municipal adotar medidas normativas que previnam situações de risco.

O art. 53, inciso I, do ECA assegura à criança o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento, o que pressupõe a frequência a ambientes escolares seguros. Da mesma forma, o art. 70 determina que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, reforçando a necessidade de normas que antecipem riscos e evitem acidentes nos espaços educacionais.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) também destacam a importância de garantir





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

infraestrutura escolar segura, o que reforça a competência municipal para estabelecer regras complementares.

Ainda, normas técnicas como a ABNT NBR 16071, que trata da segurança em playgrounds, e dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) demonstram a existência de padrões e exigências que devem ser observados para proteger a integridade física das crianças. A Lei Alice dialoga com essas diretrizes, estabelecendo medidas simples, viáveis e de baixo custo, sem impor burocracia excessiva, mas garantindo prevenção efetiva.

Dessa forma, a Lei Alice busca dar efetividade ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal, assegurando que a segurança das crianças seja um compromisso concreto e permanente do poder público e das instituições de ensino.

Além da base legal, é importante destacar que o Projeto de Lei Alice se integra a uma rede de políticas públicas voltadas à segurança escolar, mas inova ao tratar de forma específica da prevenção de acidentes em espaços lúdicos — brinquedotecas, parquinhos e similares — , uma lacuna ainda pouco abordada na legislação municipal.

O projeto também complementa a Lei Lucas, que trata da capacitação em primeiros socorros, conferindo coerência normativa ao inserir essa medida dentro de um programa mais amplo, que inclui inspeções técnicas periódicas e sinalização preventiva.

Outro aspecto relevante é a viabilidade econômica: as medidas propostas foram inspiradas em experiências bem-sucedidas de municípios como Curitiba, Videira e São Francisco do Sul, que instituíram programas de segurança escolar sem criar estruturas onerosas, mas garantindo clareza e aplicabilidade.

Por fim, a Lei Alice fortalece o princípio da proteção integral, ao responsabilizar escolas e, ao mesmo tempo, oferecer apoio técnico e recursos educativos, incentivando a conformidade

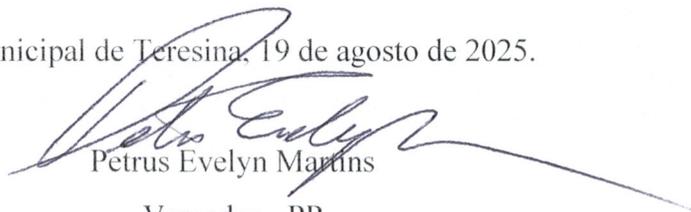




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN

voluntária e promovendo uma cultura permanente de prevenção, cuidado e responsabilidade compartilhada entre poder público, instituições de ensino e famílias.

Câmara Municipal de Teresina, 19 de agosto de 2025.



Petrus Evelyn Martins
Vereador - PP

